



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0010571-63.2024.5.03.0007**

Relator: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2024

Valor da causa: R\$ 497.119,13

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: UGO BRIACA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA ADVOGADO: Fabiola Viegas Alfenas
AGRAVADO: -----

AGRAVADO: ----- ADVOGADO: GABRIEL JANUZZI VIANA **AGRAVADO:** -----
AGRAVADO: ----- **AGRAVADO:** -----PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE **AGRAVADO:** -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010571-63.2024.5.03.0007 (AP)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADOS: -----.

RELATORA: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

EMENTA

**AGRADO DE PETIÇÃO. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS
NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.**

POSSIBILIDADE. Considerando que, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, com o óbito, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, e tendo em vista ainda que, na forma do art. 789 do CPC, "*O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*", é possível a penhora do quinhão do executado nos autos do inventário ou, na sua ausência, a averbação da penhora dos direitos hereditários junto à matrícula dos imóveis que compõem a universalidade da herança. Com efeito, não pode o exequente ser prejudicado pela inércia do devedor na abertura do inventário.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral, da 7^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de Id 54d353a, indeferiu o pedido do exequente de expedição de mandado de penhora dos imóveis indicados.

Os embargos de declaração opostos pelo exequente foram rejeitados pela r. sentença de Id a527711.

O exequente interpôs agravo de petição de Id 37b9932, requerendo a penhora dos imóveis de matrículas n. 44435, 44437, 44438, 61166 e 34055, observado o quinhão do executado -----.

Contraminuta pelo executado no Id 24404e6, pugnando pelo "*não conhecimento e provimento do Agravo de Petição*".

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

ID. 1b9f3c9 - Pág. 1

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cientificadas as partes em 06/11/2024 da r. sentença que julgou os

embargos de declaração, é próprio e tempestivo o agravo de petição interposto pelo exequente no dia 19/11/2024, digitalmente assinado, com regular representação processual (procuração de Id 2b57a49 - pág. 23).

Escoreita, ainda, a contraminuta apresentada a tempo e modo pelo executado -----. Os demais executados não apresentaram contraminuta.

Esclareço que, embora o executado -----

tenha postulado o não conhecimento do agravo, não apresentou quaisquer razões para tanto. Ao contrário, todas as alegações lançadas em sua contraminuta dizem respeito ao próprio mérito do apelo, onde serão analisadas.

Assim, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo, bem como da contraminuta apresentada, rejeitada a preliminar de não conhecimento ali arguida.

2 - JUÍZO DE MÉRITO

O d. Juízo de origem indeferiu o pleito do exequente de expedição de mandado de penhora de imóveis, determinando que se aguardasse o retorno dos autos do processo principal (n. 0001188-13.2014.5.03.0007), "onde se dará o prosseguimento da execução" (Id 54d353a), e, a seguir, o arquivamento deste cumprimento provisório de sentença.

Insurge-se o exequente, alegando que se trata de cumprimento provisório de sentença que já tramita em face da pessoa física -----, cuja genitora faleceu em 22/04/2024, sendo ele herdeiro legítimo e necessário dos seus bens. Salienta que a transmissão da propriedade ocorre automaticamente com o evento óbito, independentemente da sua formalização decorrente da abertura do inventário. Afirma que tal patrimônio pode, sim, ser executado pelas vias legais, respeitado o direito de terceiros (demais herdeiros e cônjuge sobrevivente), como já

ID. 1b9f3c9 - Pág. 2

decidido por esta Eg. Turma quando da prolação do acórdão de Id bcd2483. Sustenta que as buscas patrimoniais travadas nos autos principais foram embarreiradas por embargos criados pelo próprio executado -----, o qual, todavia, ostenta nível de vida nababesco.

Acrescenta que o executado ----- "se beneficia da própria torpeza, pois ao negligenciar a abertura do inventário, delonga dolosamente no desembaraço dos imóveis", tudo apontando para "um conluio familiar entre executado, irmã e cônjuge supérstite", no nítido intuito de furtar os bens à execução trabalhista. Argumenta que o executado responde com bens, inclusive futuros, para a execução e diz que a ausência de inventário não pode impedir a penhora do seu quinhão. Requer, por conseguinte, "a reforma da r. sentença agravada, para que seja determinada a penhora dos imóveis de matrícula n.º '44435', '44437', '44438', '61166', '34055', observado o quinhão do executado" ----- -.

Examino.

O d. Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito do exequente ao fundamento de que "o executado é mero espectador do seu quinhão na herança, cuja natureza é indivisível até a finalização da partilha", bem assim que, "sendo desconhecida a situação do espólio, suas dívidas, bem como se restará quinhão em favor executado -----, [é] inviável a expedição de mandado para penhora dos imóveis neste momento" (sentença de Id 54d353a).

Todavia, esta Eg. Turma já havia decidido, por ocasião da prolação do v. acórdão de Id bcd2483, em 10/09/2024, que a transmissão da propriedade ocorre no momento da morte do autor da herança, sendo plenamente possível a averbação da penhora de direitos hereditários na matrícula dos imóveis que a compõem, independentemente da abertura do inventário.

Assim é que restou decidido naquela oportunidade (acórdão de ID bcd2483):

"Os documentos de Ids. f367e44 e db4c0c1 comprovam que a mãe do executado -----, Andrea Palhares Conceição Souto Penna, falecida em 22/04/2024, era proprietária dos imóveis de Ids. 9131463, 2a08089, b1a1019 e 64c90b2 e be456f5.

Sendo assim, aplicam-se na espécie os artigos 1.784 e 1.791 do Código Civil, que prescrevem:

"Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

(...)

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Ademais, o art. 789 do CPC estabelece que:

"Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Em consequência, "data venia" do posicionamento do d. Juízo de origem, não há falar em extinção do cumprimento de sentença, pois, como a transmissão do domínio e da posse se dá no momento da morte do autor da herança, entendo possível a realização de penhora no rosto dos autos do inventário, observado o quinhão do herdeiro executado, e, em caso de inexistência de inventário, faz-se possível registrar averbações de penhora de direitos hereditários na matrícula dos imóveis que compõem a universalidade da herança.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência deste Eg. Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO DE INVENTÁRIO. CABIMENTO. Nos termos do art. 835, XIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, é cabível a penhora no rosto dos autos de processo de inventário quando o executado em ação trabalhista é um dos herdeiros. Trata-se, na hipótese, de garantir ao credor trabalhista o seu direito, observado o limite do valor do quinhão destinada ao herdeiro. No caso, a agravante não trouxe qualquer prova de que o bem imóvel constante do inventário é bem de família, ônus que lhe cabia, não se mostrando válida a mera alegação genérica neste sentido." (0010790-44.2021.5.03.0181) (AP); Disponibilização: 05/07/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1480; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Maria Lúcia Cardoso Magalhães).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITOS HEREDITÁRIOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. Com a morte do autor da herança, está aberta a sucessão, sendo possível a penhora dos direitos dos herdeiros independentemente de abertura do inventário. Ou seja, com a transferência imediata do patrimônio do falecido aos sucessores, a penhora pode ser realizada no rosto dos autos do inventário, quanto ao quinhão do herdeiro executado, para reserva de crédito e satisfação do débito trabalhista e, se ainda não aberto o inventário, é possível a realização de atos registrais, tais como averbações de penhora de direitos hereditários, na matrícula de imóveis que compõem a universalidade da herança." (0011659-50.2016.5.03.0094) (AP); Disponibilização: 01/04/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2541; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO DE INVENTÁRIO. CABIMENTO. Nos termos do art. 835, XIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, é cabível a penhora no rosto dos autos de processo de inventário quando o executado em ação trabalhista é um dos herdeiros. Trata-se, na hipótese, de garantir ao credor trabalhista o seu direito, observado o limite do

valor do quinhão destinada ao herdeiro." (0011431-57.2015.5.03.0176 (AP); Disponibilização: 07/11/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira).

Por derradeiro, incumbe ao exequente reiterar o requerimento de concessão de tutela de urgência perante o Juízo da execução, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, observados os limites recursais, dou provimento parcial para, reconhecendo a condição de herdeiro necessário do executado ----- diante do falecimento de sua genitora, Andrea Palhares Conceição Souto Penna, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito".

Referida decisão transitou em julgado em 26/09/2024 (certidão de

ID f0e890f).

Com efeito, o credor não pode ser prejudicado pela inércia do devedor na abertura do inventário, mormente em se considerando que se trata de crédito trabalhista, de cunho sabidamente alimentar.

Assim sendo, **dou provimento** ao apelo para determinar a penhora dos direitos hereditários do executado ----- sobre os imóveis de IDs 9131463, 2a08089, b1a1019 e 64c90b2 e be456f5.

3 - CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelo executado, ficando rejeitada a preliminar de não conhecimento ali arguida. No mérito, dou provimento ao apelo para determinar a penhora dos direitos hereditários do executado ----- sobre os imóveis de IDs 9131463, 2a08089, b1a1019 e 64c90b2 e be456f5. Custas, pelo executado, no importe de R\$44,26.

Acórdão

ID. 1b9f3c9 - Pág. 5

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5^a Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **18 de fevereiro de 2025**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelo executado, ficando rejeitada a preliminar de não conhecimento ali arguida. No mérito, **dar provimento** ao apelo para determinar a penhora dos direitos hereditários do executado ----- sobre os imóveis de IDs 9131463, 2a08089, b1a1019 e 64c90b2 e be456f5. Custas, pelo executado, no importe de R\$44,26.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e Relatora), o Exmo. Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (2º votante, substituindo o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, em gozo de férias regimentais) e a Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (3^a votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Relatora

jml/1/10

